

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Regulamenta as profissões das áreas de Informática, de Processamento de Dados e de correlatas à Informática, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina as profissões das áreas de Informática, de Processamento de Dados e de correlatas à Informática.

Art. 2º Para efeito desta Lei, consideram-se:

I – Informática: o conjunto dos espaços cultural, social, econômico e político delimitado pelo ramo do conhecimento dedicado ao projeto e implementação de sistemas computacionais, de sistemas de informação e ao tratamento da informação mediante uso destes sistemas;

II – Processamento de Dados: uma parte do conjunto delimitado pelos estágios históricos iniciais de desenvolvimento da Informática, cuja menção é essencial para o reconhecimento desse legado como integrado e indissociável da Informática;

III – Áreas correlatas à Informática: conjuntos da mesma natureza técnica da informática, mas cuja integração nessa está em curso e ainda não está totalmente reconhecida;

IV – Sistemas Computacionais: computadores, programas e demais dispositivos de processamento e comunicação de dados e de automação;

V – Sistemas de Informação: conjuntos de procedimentos, equipamentos e programas de computador projetados, construídos, operados e mantidos com a finalidade de coletar, registrar, processar, armazenar, comunicar, recuperar e exibir informação por meio de sistemas computacionais.

Art. 3º As atividades de Informática, Processamento de Dados e de áreas correlatas à Informática abrangem todas as especialidades técnicas para projetar, implementar e operar Sistemas Computacionais e Sistemas de Informação e, também, para preservar e desenvolver o respectivo legado dos referidos sistemas.

Art. 4º É livre em todo o território nacional o exercício das atividades de Informática, de Processamento de Dados e de áreas correlatas à Informática, independentemente de diploma de curso superior, comprovação de educação formal, formação técnica ou registro em conselhos de profissão.

Art. 5º Ao empregador, inclusive público, ou contratante de serviço é lícito exigir de empresa, organização ou profissional a apresentação de diplomas, certificações ou a aprovação em exames de aptidão específicos para a prestação do serviço ou o exercício das funções do emprego ou do cargo.

Art. 6º A liberdade do exercício das atividades de que trata o art. 3º será efetivada pelos próprios interessados, mediante a respectiva organização em conselhos profissionais.

Art. 7º O reconhecimento dos direitos dos profissionais de que trata esta Lei dar-se-á com a garantia da liberdade de cada indivíduo definir

as fontes do conhecimento técnico que utilizará para capacitar-se para o exercício de respectivo ofício ou profissão.

Art. 8º A liberdade de exercício profissional e os direitos decorrentes desse exercício não estão em contradição com a responsabilidade individual, devendo os profissionais de que trata esta Lei pautarem suas ações pelo interesse social e preservação da dignidade da pessoa humana.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o aumento da complexidade das atividades econômicas, os profissionais de Informática, Processamento de Dados e áreas correlatas à Informática passaram a ser essenciais ao desenvolvimento de diversos processos e procedimentos.

A inclusão dos sistemas de informação para o auxílio às organizações começou inicialmente com as grandes empresas. Além da facilitar a gestão organizacional, esses sistemas computacionais visavam também provê-las de diferenciais competitivos. Hoje praticamente todas as organizações, sejam elas grandes, médias ou pequenas, passaram a utilizar pelo menos um sistema de informação no seu dia-a-dia.

O uso de sistemas computacionais e aplicativos permitem a gestão, o tráfego e o armazenamento de informações e, assim, geram conhecimento e desenvolvimento à humanidade.

Faz-se, portanto, necessária a regulamentação do labor desempenhado pelos profissionais que atuam e desenvolvem os sistemas em foco, delimitando-se as respectivas áreas de atuação.

A proposição garante, ainda, a autonomia desses trabalhadores de se organizarem em conselhos profissionais e de definirem as fontes de conhecimento técnico por eles utilizadas para se aperfeiçoarem no ofício que desempenham.

Solicita-se, então, apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões,

Senador **VICENTINHO ALVES**
(PR - TO)



SF/16180.61965-33